

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 04 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



PROJETO DE LEI Nº 1.815 /2018

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único – É vedado aos profissionais elencados no caput deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Artigo 2º – Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

- I – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade;
- II – zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

✱

APROVADO
PLENÁRIO
Em 14 de 06 de 2018
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



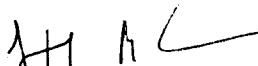
Artigo 3º – O profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual. Parágrafo único – Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Artigo 4º – Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Artigo 5º – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.



Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB

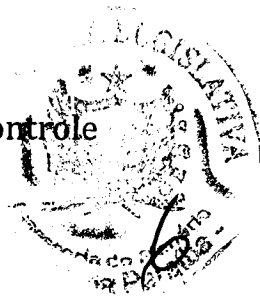


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

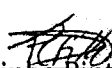
Propositura: **Projeto de Lei nº 1.815/2018.**

Autoria: **Dep. Jutay Meneses.**

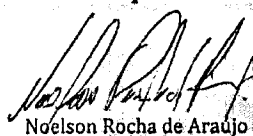
Ementa: Dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

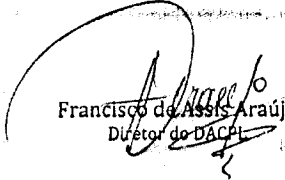
Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a **Lei Estadual nº 10.640, de 17 de março de 2016**, publicada no DOE em **18 de março de 2016**, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 12 de abril de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.815/2018**

Autoria: **Dep. Jutay Meneses.**

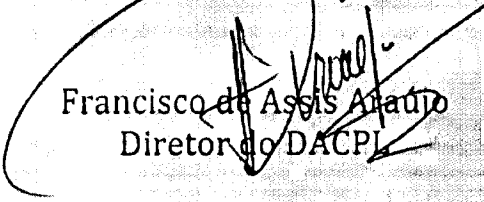
Ementa: Dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.533, página 02, na data de 13 de abril de 2018.

João Pessoa, 13 de abril de 2018.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

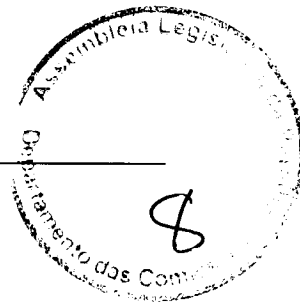

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.815/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

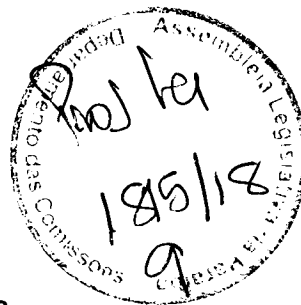
Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 23 de abril de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.815/2018



Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.
Exara-se parecer constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Conforme o art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude. Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1865/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.815/2018**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual “*Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência*”.

A matéria constou no expediente do dia 12 de abril de 2018.

Instrução processual em termos.

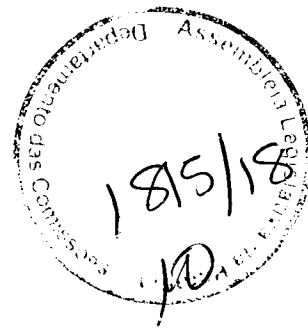
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade criar o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Além disso, enfatiza que é vedado aos profissionais elencados a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional da saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Em seguida estabelece que o profissional deverá fornecer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual. Sendo que deverá ser negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Por fim preceitua que caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“Ao reforçar tal proteção, este Projeto de Lei tem o intuito de criar no Estado da Paraíba, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com essas pessoas.

Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do Idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes. Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas.

Tentando reduzir esses casos, propomos a criação do referido cadastro, o qual evitará que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão, ou que tenham um histórico de maus tratos contra essas pessoas, trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.

(...)”

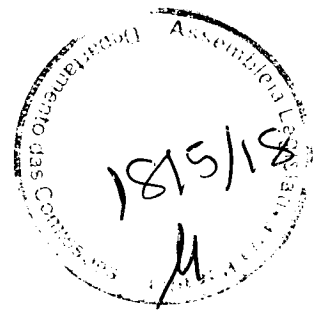
De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre **proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude.**

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgados do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendium à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendium a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância, como já exposto.

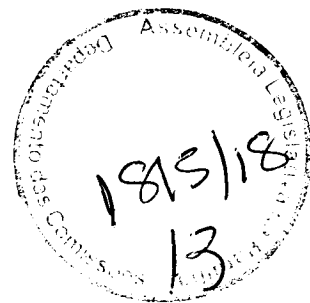
Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.815/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.815/2018.

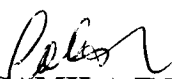
É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.

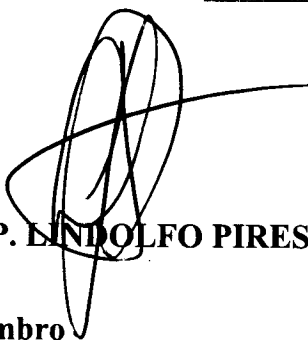

DEP. ESTELA BEZERRA

Apreciado pela Comissão
No dia 08/05/18

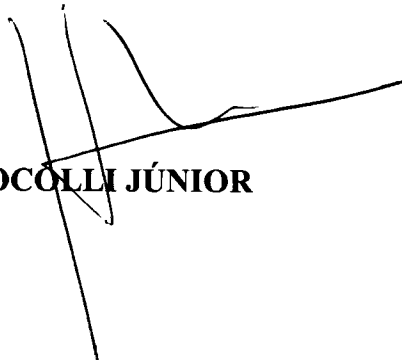
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 1.815/2018**

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. **Exara-se parecer pela Aprovação da matéria.**

AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR ESPECIAL: DEP.

<i>PARECER DO RELATOR ESPECIAL Nº</i>
--

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.815/2018**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jutay Meneses, o qual *“Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”*.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 08 de maio de 2018, obtendo Parecer pela Admissibilidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade criar o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Além disso, enfatiza que é vedado aos profissionais elencados a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional da saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Em seguida estabelece que o profissional deverá fornecer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual. Sendo que deverá ser negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Por fim preceitua que caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Considerando que a matéria recebeu Parecer pela aprovação na CCJR, segue para análise meritória por esta relatoria. Percebe-se, assim, que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

O projeto em apreço cuida dos interesses de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, grupo que possui alguma vulnerabilidade e que necessita de maior atenção quando estão sendo assistidos para efetivo gozo de seus direitos.

Desse modo, a medida disciplinada pelo referido projeto garante que referidas pessoas serão bem assistidas, tendo sua dignidade assegurada.

Por fim e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.815/2017**.

É como voto.

João Pessoa, em 13 de Junho de 2018.

DEF.
Relator(a) especial
HERVÁZIO RODRIGUES



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

19 / 06 / 2018

1º Secretário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (19/06/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 19 de junho de 2018.

Deputado Estadual

APROVADO

PLENÁRIO

19 / 06 / 2018

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.815/2018 – DO
DEPUTADO JUTAY MENESES.**

Ementa: Dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a mataria proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e foi **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 19 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 289/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 903/2018 - Projeto de Lei nº 1.815/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 903/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.815/2018, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 903/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.815/2018

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no *caput* deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 2º Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I- manter sigilo sobre informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II- zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

Art. 3º o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art. 4º Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia, em tinta preta, com uma letra inicial 'G' muito grande e decorativa.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 289/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 903/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.815/2018
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 25 / 06 / 2018
Nome: Santos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 14/2018/GSL

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.815/2018, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
17, 08, 2018
GUSTAVO MORAES



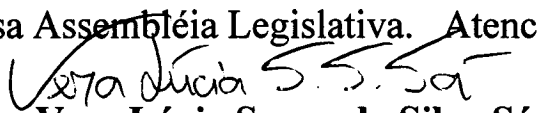
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 009/2018

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 14/2018 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.815/2018, de autoria do Deputado Estadual, **Jutai Meneses**, que “**Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência**”, deverá receber o nº de **Lei nº 11.182**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa. Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

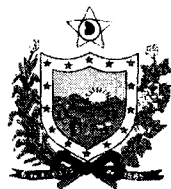
Ilustríssimo Senhor

DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.182, DE 17 DE JULHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no *caput* deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

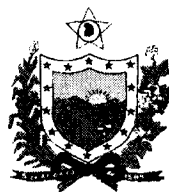
Art. 2º Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I- manter sigilo sobre informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II- zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

Art. 3º o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

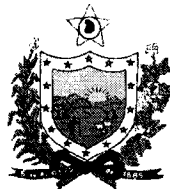
Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia, em tinta preta, com uma letra 'G' inicial grande e decorativa.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.182, DE 17 DE JULHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no *caput* deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

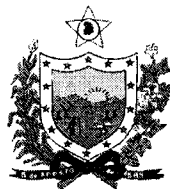
Art. 2º Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I- manter sigilo sobre informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II- zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

Art. 3º o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia, em tinta preta, com uma letra inicial 'G' muito grande e decorativa.

GERVÁSIO MAIA
Presidente